



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Rua Conselheiro Mafra, 790 - Bairro: Centro - CEP: 89500127 - Fone: (49)3521-8518 - Email:
cacador.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008297-94.2021.8.24.0012/SC

AUTOR: TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **Transrodace Transportes Rodoviários Ltda e Terra Azul Transportes Eireli**.

Pois bem.

As requerentes defenderam a existência de grupo econômico, pelo que requereram o processamento conjunto do pedido de recuperação, em caráter de consolidação substancial.

Sobre o tema, dispõe o artigo 69-G da LRF que a consolidação processual é possível para "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (...)".

É o caso dos autos.

Conforme se verifica, as empresas requerentes dedicam-se a ramo idêntico de atividade - transportes - e possuem, em geral, estrutura e objetivos comuns. Trata-se, pois, de grupo econômico de fato.

Possível reconhecer, portanto, a existência de consolidação processual, de modo a permitir um único pedido judicial em relação a ambas as pessoas jurídicas.

Noutro giro, sobre a consolidação substancial, diz a LRF:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, há identidade parcial no quadro societário, porquanto Mauro Luiz Ceccatto é sócio de ambas as pessoas jurídicas, além de filho de Egídio Ceccatto, sócio-administrador da requerente Transrodace (Evento 1, outros 8 e outros 27).

Outrossim, como exposto pela parte requerente na peça inicial e demonstrado nos documentos que a acompanham, há atuação conjunta das empresas no ramo de atividade, com relação de assistência e certa confusão patrimonial.

Além da utilização compartilhada de veículos, há comodato dos bens da empresa Terra Azul em favor da empresa Transrodace.

Nesse diapasão, os respectivos sócios compartilham de instrumento de procuração para representação das empresas em instituições bancárias e realizam transferências bancárias com ativos de ambas as empresas, para adimplemento de dívidas.

Outro indicativo de atuação conjunta é o *print* de negociação, pelo e-mail da empresa Transrodace, para renovação de seguro de frota de veículos da empresa Terra Azul.

Logo, preenchidas duas das hipóteses indicadas na legislação de regência (incisos III e IV), bem como apresentado pedido em consolidação processual, entendo cabível o reconhecimento da consolidação substancial entre as requerentes.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES
NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.
INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

JUDICIAL.ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPOSIÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ACERCA DA REMUNERAÇÃO DESTE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CONCORDÂNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RESTITUIR OS VALORES. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGIMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PRESENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA INCABÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 6, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES DE CRÉDITO SUBMETIDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DÁ DA DATA DO PEDIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021).

Com o reconhecimento da consolidação substancial, o processo de recuperação judicial adotará a união de todos os atos, em relação a ambas as empresas, a exemplo de uma única lista de credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores, etc.

No mais, passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Conforme disciplina a Lei n. 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal. Ainda, é necessária a demonstração de indício de potencialidade de recuperação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Consta dos autos que a empresa Transrodace Transportes Rodoviários Ltda está em funcionamento desde o ano de 1970, enquanto que a Terra Azul Transportes Eireli fora instituída em 2003 (evento 1, outros 8).

Ademais, pelas certidões juntadas, referidas pessoas jurídicas não obtiveram recuperação judicial anteriormente e não foram condenadas criminalmente, em especial pelos crimes previstos na LRF (evento 1, outros 18).

Noutro giro, sobre a petição inicial, o artigo 51 da Lei 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar; com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se vê, a inicial apresentou a atual situação patrimonial das empresas e as razões da crise econômico-financeira, sendo as últimas, em resumo: a) falecimento de sócios e discordância acerca da administração das empresas com os herdeiros; b) custos de fretes e endividamento tributário; c) posterior diminuição da produção como medida para redução do endividamento, com demissão expressiva de funcionários e responsabilização em demandas trabalhistas; d) greves dos caminhoneiros; e) pandemia do novo coronavírus; e f) aumento excessivo no preço dos combustíveis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Ademais, a parte apresentou: a) documentação contábil relativa aos 3 (três) últimos exercícios (evento 1, outros 3-5); b) a relação nominal dos credores (evento 1, detalhamento de crédito 6); c) a relação integral dos empregados (evento 1, outros 7); d) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (evento 1, outros 8); e) relação dos bens particulares dos sócios (evento 1, outros 9); f) extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos (evento 1, extrato 10); g) certidões dos cartórios de protestos da Comarca de Caçador (evento 1, outros 11); h) relação de todas as ações judiciais em que a parte requerente é parte (evento 1, outros 12) e i) relatório do passivo fiscal (Evento 1, outros 13);.

Em decorrência, com base nos artigos 48 e 51 da LRF, entendo presentes as condições necessárias e **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial (artigo 52 da LRF).

A partir disso:

a) Nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigos 21 e 22, ambos da Lei n. 11.101/2005, **nomeio como Administrador Judicial**, o escritório Francio Advocacia, sob a responsabilidade do advogado Felipe Francio, com endereço na Rua Daniel Langaro, nº 64 - DER - Caçador/SC - CEP: 89506-108.

a.1) intime-se o administrador judicial para assinatura do termo de compromisso, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LRF).

O administrador judicial nomeado poderá assinar o termo de compromisso de forma digital ou, ainda, manifestar concordância diretamente nos autos, sendo, a princípio, desnecessário o comparecimento nas dependências do fórum.

a.2) No que se refere à remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta nos documentos juntados ao processo (evento 1, outros 8) as duas empresas requerentes possuem 134 empregados, que percebem entre R\$ 634,30 (menor salário) e R\$ 7.874,21 (maior salário).

Ainda, o sócio-administrador recebe renda mensal de R\$ 20.546,20 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Logo, tendo em vista a complexidade da causa, o valor da dívida e o porte das empresas, em consolidação substancial, para fazer frente às despesas iniciais, **fixo adiantamentos mensais ao administrador judicial no valor de R\$**

5008297-94.2021.8.24.0012

310022632940.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

5.000,00, que a parte requerente deverá depositar.

O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

O montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do processo.

Ainda, referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do processo, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

Anoto que a ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada.

b) Determino a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que a empresa exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada.

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face do devedor, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.

Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos Juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

d). Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação dos requerentes; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça por meio do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

e) Determino ao requerente que, no prazo 60 dias desta decisão, apresente plano de recuperação judicial, sob pena e convalidação em falência, advertindo-se de que:

e.1) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembleia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005).

e.2) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005;

e.3) em todos os atos, contratos e documentos firmados passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da LRF;

e.4) apresentar a contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 dias desta decisão (art. 57 do referido diploma legal).

f) Oficie-se à Junta Comercial e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro da autora, encaminhando-se cópia da presente deliberação.

g) Intime-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, dando ciência do presente procedimento (artigo 52, V, da Lei n. 11.101/2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

h) Encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria-Geral, a fim de que, entendendo pertinente, promova a divulgação aos demais Juízos deste Estado e a outras Corregedorias.

i) Intime-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

3. Sobre a tutela de urgência requerida, diga o Ministério Público, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos entre os urgentes.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE DA SILVA SILVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022632940v36** e do código CRC **7f868407**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE DA SILVA SILVEIRA
Data e Hora: 16/12/2021, às 16:42:20

5008297-94.2021.8.24.0012

310022632940.V36